



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### DILIGÊNCIA/MPC: 181/2016

**PROCESSO Nº** : 22102-3/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **representação de natureza externa** instaurada a partir de documentação encaminhada pela Advocacia-Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran/MT) em que são relatados indícios de ilegalidades na execução do Contrato nº 035/2012, firmado entre a autarquia estadual e a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., para a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação.



2. O objeto do Contrato nº 035/2012 era o desenvolvimento de solução informatizada de Gestão de Atendimento Eletrônico para o Detran/MT, contemplando a análise e desenvolvimento do sistema e o suporte técnico necessário.
3. Da documentação encaminhada, consta que a Unidade Setorial de Controle Interno do Detran/MT informou à então Auditoria Geral do Estado sobre as eventuais irregularidades na execução do referido contrato, solicitando um parecer técnico do Órgão Superior de Controle Interno do Poder Executivo.
4. A Auditoria Geral do Estado, mediante o Parecer nº 0614/2015, corroborando o entendimento do Controle Interno do Detran, concluiu que houve diversas irregularidades na execução contratual, dentre as quais, a falta de utilização de mecanismos para readequação do projeto, falha na mensuração de indicadores, ausência de penalização do contratado com relação à inexecução ou execução insatisfatória, o que configuraria a clara omissão na fiscalização do Contrato nº 035/2012.
5. Em 1º/02/2016, a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas sugeriu o arquivamento dos autos, considerando que o contrato em questão e os respectivos processos de despesas fizeram parte da amostra por ocasião da auditoria realizada naquele órgão, quando da análise das contas de gestão relativas ao exercício de 2012 (doc. digital nº 12505/2016).
6. O **Ministério Público de Contas**, discordando do entendimento da equipe de auditoria, manifestou-se, em pedido de diligências datado de 10/03/2016 (doc. digital nº 38704/2016), pelo reencaminhamento dos autos à unidade instrutiva para o aprofundamento da análise, haja vista os fortes indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 035/2012.
7. Outrossim, o *Parquet* de Contas ressaltou que a competência para a relatoria dos presentes autos seria do responsável pelas contas do exercício de 2014 do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, já que a vigência contratual foi prorrogada até a data de 02/12/2014.
8. Acolhendo as sugestões do Ministério Público de Contas, o então



Conselheiro Relator Domingos Neto encaminhou os autos ao Conselheiro José Carlos Novelli para conhecimento e providências (doc. digital nº 50302/2016).

9. Os autos foram, então, tramitados à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria para análise.

10. A equipe técnica, mediante relatório técnico (doc. digital nº 96985/2016), apurou ter havido negligência dos fiscais do Contrato nº 035/2012, má gestão e ineficiência na execução do mesmo. Assim, sugeriu a abertura de Processo de Tomada de Contas Especial para a apuração de responsabilidade e mensuração do dano causado pela Empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.

11. Ato contínuo, em 03/06/2016, a titular da Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria sugeriu a conversão da documentação apresentada pela Advocacia-Geral do DETRAN/MT em representação externa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

12. A equipe técnica, em novo relatório técnico (doc. digital nº 106237/2016), ratificou seu posicionamento anterior e atribuiu responsabilidade aos fiscais do Contrato nº 035/2012, aos ex-gestores do Departamento Estadual de Trânsito e à empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.

13. Em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, foi efetuada a citação dos responsáveis: **Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon**, gestor do Detran de 1º/01/2013 a 28/11/2013; **Sr. Eugenio Ernesto Destri**, gestor do Detran de 10/12/2013 a 02/12/2014; **Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues**, fiscal do Contrato nº 035/2012 até 05/03/2013; **Sr. Danilo Vieira da Cruz**, fiscal do Contrato nº 035/2012 a partir de 05/03/2013, e; **empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.**

14. Diante das informações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria realizou **relatório técnico conclusivo** (doc. digital nº 150293/2016), por meio do qual opinou pela exclusão dos citados do rol de responsáveis, salientando que

(...) o Gestor atual do Detran, com base no artigo 8º do contrato nº 35/2012, deve restituir o valor devido a empresa Ábaco, pois a empresa



deve ser ressarcida pela parte executada dos serviços, com juros e correção monetária, especificadas as provas da execução do serviço conforme artigo 8º, mediante a apresentação das notas fiscais correspondentes visadas pelo fiscal de contrato, haja vista a Autarquia não ter disponibilizado o sistema para que a empresa atuasse de forma adequada como previsto no plano de projeto item 16 a, Anexo 3:

(...)

Ou seja, é de pleno direito, a empresa requerer seus direitos de acordo com o contrato estabelecido e a Autarquia honrar com seus deveres contratuais.

15. A conclusão da equipe técnica levou em conta a defesa apresentada pela empresa **Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.**, que mediante o doc. digital nº 120696/2016 informa que a inexecução parcial do contrato se deu, em especial, pela ausência da implantação do sistema Oracle 11g por parte da Autarquia, que estaria previsto no plano de projeto, segundo a empresa, e decorreu do mau planejamento na fase inicial da adesão à ata de registro de preços.

16. Segundo a empresa, fora indicado no “plano de trabalho” como recurso para o projeto a necessidade de Servidor de Banco de Dados Oracle 11g, nestes termos:

Importante destacar que na proposta aceita não havia previsão de fornecimento de hardware ou software não listado no escopo do trabalho (item 10.1) da “Proposta”, sendo apresentados desde o início os requisitos técnicos que a autarquia deveria disponibilizar para a implantação do sistema (item 16 do “Plano de Projeto”).

#### **10.1. ANÁLISE CRÍTICA (REQUISITO 7.2.2 NBR ISO 9001:2008)**

**Não faz parte do escopo da proposta, o fornecimento, configuração e instalação de qualquer ativo ou passivo de informática (hardware e software) que não esteja listado neste documento e execução de quaisquer serviços que não estejam discriminados neste documento.**

#### **16. Recursos para o Projeto**

Os requisitos de softwares, servidores e equipamentos necessários para operacionalização da solução são de responsabilidade do DETRAN e devem estar disponibilizados. Como requisitos do sistema, temos:

a) Quanto a servidores:

- Servidor de Banco de Dados – Oracle 11g;
- Servidor de Aplicação – compatível com J2EE (OC4J ou Glassfish) – qualquer versão que atenda JAVA 1.6;
- Servidor de E-mail;



17. O **Ministério Público de Contas**, após análise da documentação do Processo nº 784900/2011 (doc. digital nº 176725/2015), que deu ensejo à adesão à Ata de Registro de Preços nº 060/2011/SAD, apurou que o Contrato nº 035/2012 foi formalizado em **11/06/2012**, contudo, foi dada ciência aos representantes do Detran/MT do referido “plano de trabalho” apenas em **10/07/2012**, como se nota (doc. digital nº 120696/2016, fl. 63):

SGQ – Sistema de Gestão da Qualidade		
Termo de Abertura do Projeto_ Nome do Projeto		
Versão	Data Criação	Data Aprovação
03	31/05/2012	28/05/2012
ID	Elaborado por	Aprovado por
PRC-IMP-01	Simone Alves de Souza	Maria José Ferreira de Lima Shimakawa

	de planejamento. Quanto menor a quantidade de solicitações atendidas, menor será o tempo da referida fase.
<b>Observações</b>	<p>Não haverá migração de dados para o projeto;</p> <p>Somente após a implantação definitiva em produção e as configurações necessárias, será entregue o manual do usuário do sistema Chronos.</p> <p>O Sr. Cláudio Cesar da Silva – Corregedor do DETRAN será o representante do DETRAN, responsável pelo projeto SGA.</p>

Autorização do Projeto - Data : julho / 2012

Data	Função	Nome	Assinatura
10/07/2012	Gerente de Projetos	André Luiz Costa Cruz	
10/07/2012	Coordenador de TI	Maurício de Oliveira Rodrigues	
10/07/2012	Corregedor Geral	Cláudio Cesar da Silva	

18. Depreende-se, portanto, que a impossibilidade ou inviabilidade de implementação do Sistema Integrado de Gestão de Atendimento Eletrônico se deve a uma falha crítica no planejamento.

19. Observa-se um erro da gestão do Departamento Estadual de Trânsito, ao formalizar um contrato administrativo sem o devido e suficiente planejamento, que



culminou nas sucessivas prorrogações até o término da vigência contratual, sem se atender à finalidade pública específica. Ademais, nota-se que foram expedidas ordens de serviço para a execução contratual, mesmo sem a resolução do ponto fulcral concernente ao sistema de banco de dados necessário para a implementação do sistema contratado, revelando uma postura imprudente do gestor.

20. Quanto à empresa contratada, verifica-se que essa apresentou proposta para desenvolvimento de solução informatizada de gestão de atendimento eletrônico sem realizar uma análise prévia da infraestrutura do órgão. Ou seja, não consta da proposta a necessidade de licença do sistema específico de banco de dados Oracle 11g, de modo que seu custo sequer foi previsto na fase de planejamento.

21. Nos termos do art. 54, §1º da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos **devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

22. Ou seja, todas as especificidades para a execução do objeto contratual deveriam ser previamente conhecidas e constantes da fase interna e do instrumento de contrato. Desta feita, o citado “plano de projeto” não pode ser concebido como uma cláusula contratual, mormente porque elaborado após o Contrato nº 035/2012.

23. Outrossim, verifica-se que o gestor responsável pela formalização do referido contrato não foi citado na instrução dos presentes autos.

24. O Processo nº 784900/2011, que teve como objeto a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 060/2011/SAD, teve início em 03/11/2011, em atenção ao Plano de Trabalho nº 41/2011 (doc. digital nº 176732/2015, fls. 04/05), de autoria do **Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues**, então Coordenador de Tecnologia de Informação, e contou com a autorização do **Sr. Carlos Alberto Santana**, Diretor de Gestão Sistêmica.

25. Já o Contrato nº 035/2012 foi assinado pelo **Sr. Teodoro Moreira Lopes**, ex-Presidente do Detran/MT, em 11/06/2012.



26. Destes, apenas o Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues foi devidamente citado, apresentando sua defesa mediante o doc. digital nº 117552/2016.

27. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência** para que se determine a citação dos **Srs. Teodoro Moreira Lopes e Carlos Alberto Santana** para que se manifestem nos autos, em respeito ao devido processo legal e ao disposto nos artigos 141 e 227 do Regimento do Regimento Interno do TCE/MT.

28. Requer, ainda, após nova manifestação da equipe técnica, **o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de agosto de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.